



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10240.720485/2015-77</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1102-002.006 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	28 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	DE OFÍCIO
<b>RECORRENTE</b>	FAZENDA NACIONAL
<b>INTERESSADO</b>	GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA FALIDO

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2010

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. ENUNCIADO Nº 103 DA SÚMULA CARF.

A norma que fixa o limite de alçada para fins de recurso de ofício tem natureza processual, razão pela qual deve ser aplicada imediatamente aos processos pendentes de julgamento. Não deve ser conhecido o recurso de ofício de decisão que exonerou o contribuinte do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total inferior ao limite de alçada vigente na data do exame de sua admissibilidade.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

Gabriel Campelo de Carvalho – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Gabriel Campelo de Carvalho, Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (DRJ/REC) em face de decisão que julgou procedente em parte a impugnação apresentada por Gonçalves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., relativamente a autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS referentes ao ano-calendário de 2010.

O procedimento fiscal foi instaurado para verificação do cumprimento das obrigações tributárias da contribuinte no ano-calendário de 2010, período em que a empresa apurava o IRPJ e a CSLL pelo lucro real trimestral e as contribuições ao PIS e à COFINS pelo regime não-cumulativo. No curso da fiscalização, que se estendeu por aproximadamente sete meses, a autoridade fiscal expediu quatro Termos de Intimação Fiscal, realizou diligência em empresa relacionada e analisou os registros do SPED Contábil, SPED Fiscal, DICON, DIPJ e DCTF, bem como os documentos e esclarecimentos apresentados pela contribuinte em resposta às intimações.

Ao final do procedimento, a fiscalização identificou na escrituração contábil da contribuinte indícios de fraude e vícios que a tornavam imprestável para determinação do Lucro Real, concluindo pelo arbitramento dos lucros em todos os quatro trimestres do ano-calendário de 2010, com fundamento no art. 530, inciso II, do RIR/99. O crédito tributário consolidado de todos os autos de infração alcançou R\$ 34.947.395,51, conforme demonstrado a seguir:

### Composição do Crédito Tributário

Tributo	Principal (R\$)	Juros de mora (R\$)	Multa 150% (R\$)	Total (R\$)
IRPJ	3.718.493,44	1.594.607,36	5.577.740,17	10.890.840,97
CSLL	1.727.897,37	741.259,51	2.591.846,06	5.061.002,94
COFINS	5.464.107,34	2.390.369,32	8.196.161,04	16.050.637,70
PIS	1.001.830,89	440.336,62	1.502.746,39	2.944.913,90
<b>Total</b>	<b>11.912.329,04</b>	<b>5.166.572,81</b>	<b>17.868.493,66</b>	<b>34.947.395,51</b>

As causas identificadas foram as seguintes:

I. Falta de comprovação de lançamentos contábeis nas contas Banco Bradesco, Compras de Mercadorias a Prazo, Títulos a Pagar e Cisão Parcial, em montante superior a R\$ 25.000.000,00. A fiscalização identificou depósitos bancários na conta Banco Bradesco lançados a crédito da conta Compras de Mercadorias a Prazo, sem os respectivos documentos comprobatórios. A contribuinte inicialmente alegou que os valores seriam relativos a obrigações decorrentes de cisão parcial realizada em 2004, depois retificou a informação afirmando ter sido equívoco anterior e, finalmente, declarou não localizar os documentos nos arquivos da empresa;

II. Lançamentos de baixa de compras de mercadorias sem comprovação, em montante superior a R\$ 10.000.000,00, com reflexos diretos na apuração do estoque, do custo de mercadoria vendida e do lucro líquido do exercício;

III. Escrituração de duplicatas a receber de empresa relacionada (SG Supermercados Ltda., empresa cindida com quadro societário idêntico) em montante superior ao valor das respectivas notas fiscais de saída, acima de R\$ 10.000.000,00;

IV. Dedução, para fins de determinação do lucro líquido e da base de cálculo do lucro real, de valores de PIS e COFINS superiores aos efetivamente devidos, em montante superior a R\$ 6.000.000,00, decorrente de divergência entre os valores constantes do SPED Contábil e os declarados na DACON retificada;

V. Divergências generalizadas entre as demonstrações contábeis e o SPED Fiscal, a DIPJ e a DCTF;

VI. Apresentação, pela contribuinte, de DIPJ formalmente retificadora, com folha de rosto contendo recibo de transmissão, mas cujas demais fichas correspondiam a versão não transmitida ao sistema da Receita Federal, portanto sem qualquer efeito fiscal;

VII. Aproveitamento de créditos de PIS e COFINS, em montante superior a R\$ 35.000.000,00, decorrentes de aquisições realizadas pela filial de Guajará-Mirim/RO junto a fornecedores beneficiados por isenção, sendo que tais aquisições, por incidirem à alíquota zero, não gerariam, no entendimento da fiscalização, direito a crédito no regime não-cumulativo.

O lucro foi arbitrado mediante a aplicação do coeficiente de 9,6% (correspondente a 8% acrescido de 20%, nos termos dos arts. 519 e 532 do RIR/99) sobre a receita bruta apurada a partir das Notas Fiscais de Saída constantes do SPED Fiscal, totalizando receita bruta de R\$ 182.136.910,81 no ano-calendário de 2010.

A CSLL foi apurada pelo coeficiente de 12% sobre a mesma base. O PIS e a COFINS foram relançados pelo regime cumulativo, às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente, em razão do arbitramento do lucro, nos termos do art. 8º, inciso II, da Lei n.º 10.637/2002 e do art. 10, inciso II, da Lei n.º 10.833/2003.

A multa de ofício qualificada de 150%, prevista no art. 44, §1º, da Lei n.º 9.430/1996, foi aplicada a todos os tributos, sob o fundamento de que a escrituração de fatos

contábeis diversos dos efetivamente ocorridos revelaria evidente intenção de reduzir a base de cálculo do Lucro Real. O crédito tributário consolidado de todos os autos alcançou R\$ 34.947.395,51.

Em sua impugnação, a contribuinte sustentou, em primeiro lugar, a decadência parcial dos créditos de PIS e COFINS referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2010. Argumentou que esses tributos são sujeitos ao lançamento por homologação, com realização de pagamentos antecipados, e que o prazo decadencial aplicável seria o do art. 150, §4º, do CTN, de cinco anos contados da ocorrência de cada fato gerador, o que alcançaria os fatos geradores anteriores a 31 de março de 2010, data em que se deu a ciência do lançamento.

Quanto ao arbitramento, a contribuinte sustentou ser medida extrema, inaplicável quando é possível apurar o lucro real. Alegou que entregou à fiscalização toda a documentação necessária, compreendendo balanço, DRE, LALUR, DCTF, DIPJ e DACON, e que as irregularidades identificadas decorriam de equívocos no preenchimento do SPED Contábil, corrigidos na contabilidade e nas declarações retificadas entregues ao fisco antes do encerramento do procedimento.

Sustentou que, à época dos fatos, não era possível retificar o SPED Contábil já entregue, possibilidade introduzida apenas a partir de 2012, razão pela qual os erros foram corrigidos diretamente nos livros e nas declarações. Argumentou que o arbitramento teria servido como mero facilitador do trabalho fiscal, em substituição a uma análise que, embora trabalhosa, era plenamente possível de ser realizada com a documentação disponível.

No que diz respeito à acusação de dedução indevida de PIS e COFINS sobre a receita bruta, a contribuinte sustentou que a divergência identificada pela fiscalização entre o SPED Contábil e a DACON retificada era consequência natural da retificação das declarações. O lucro apurado na contabilidade retificada utilizou os valores corrigidos da DACON, não os do SPED, e a retificação dos valores de PIS e COFINS resultou em aumento do lucro líquido, tornando ilógica, no seu entender, a acusação de dedução indevida.

Sobre o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS relativos às aquisições da filial de Guajará-Mirim/RO, a contribuinte invocou o art. 3º, §2º, II, da Lei n.º 10.833/2003, sustentando que a vedação ao crédito em caso de aquisição de mercadorias isentas se aplica apenas quando a revenda também não estiver sujeita ao pagamento das contribuições. Como a saída era tributada, o crédito seria legítimo. Acrescentou que, mesmo que a fiscalização entendesse diversamente, o caminho correto seria exigir o pagamento das contribuições, e não utilizar esse fundamento para sustentar o arbitramento do lucro.

A contribuinte requereu ainda a exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, com fundamento em decisão judicial favorável do Tribunal Regional Federal da 1ª Região nos autos da AMS 2006.41.00.004863-3/RO, que lhe asseguraria esse direito.

Por fim, requereu a redução da multa qualificada de 150% para 75%, por ausência de prova do evidente intuito de fraude, sustentando que as irregularidades identificadas pela

fiscalização constituíam, quando muito, descontrole contábil, sem demonstração de conduta dolosa voltada a iludir o fisco. Requereu também a realização de perícia contábil, com dois quesitos voltados a demonstrar a possibilidade de apuração do lucro real a partir da documentação disponível.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte. Indeferiu o pedido de perícia por entender que os quesitos apresentados encontravam resposta nos próprios autos, prescindindo de dilação probatória. O Acórdão proferido recebeu a ementa transcrita a seguir:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2010 DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

É de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador o prazo de decadência aplicável aos tributos classificados na modalidade de lançamento por homologação quando comprovada a realização de pagamentos espontâneos pelo contribuinte e inexistentes dolo, fraude ou simulação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Ano-calendário: 2010 LUCRO ARBITRADO. ESCRITURAÇÃO IMPRESTÁVEL.

Arbitra-se o lucro da pessoa jurídica quando a escrituração contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinação do lucro real.

MULTA QUALIFICADA. ARBITRAMENTO DE LUCRO.

A contabilidade imprestável para apuração do lucro real não é suficiente, por si só, para imposição de multa qualificada (150%).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2010 TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

A decisão relativa ao auto de infração matriz deve ser igualmente aplicada no julgamento dos autos de infração decorrentes ou reflexos, uma vez que os lançamentos matriz e reflexos estão apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Quanto ao arbitramento, a DRJ manteve-o integralmente. Reconheceu que as irregularidades detalhadas no TVCF revelavam escrituração sem a devida organização para torná-la apta à verificação da apuração do tributo.

Afastou o argumento de que o arbitramento teria sido medida facilitadora do trabalho fiscal, destacando que a autoridade fiscal não tem o dever de apurar o lucro real em substituição ao contribuinte, mas apenas de verificar a correção da apuração por ele realizada.

Assentou que o arbitramento é medida autônoma e definitiva, aferida nas condições da escrituração no momento da investigação fiscal, não sendo passível de retrocesso por retificação posterior da escrituração ou das declarações. Reconheceu que o fundamento relativo ao aproveitamento de créditos de PIS e COFINS da filial de Guajará-Mirim/RO não seria,

isoladamente, causa suficiente para o arbitramento, mas concluiu que os demais fundamentos, em conjunto, eram mais que suficientes para sustentá-lo.

Quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS, a DRJ indeferiu o pedido por dois fundamentos autônomos e suficientes: a inexistência de decisão transitada em julgado em favor da contribuinte e o fato de que a ação judicial foi ajuizada pela empresa cindida (SG Supermercados Ltda.), não pela autuada, que já possuía personalidade jurídica própria à época do ajuizamento e não era parte da relação processual.

Quanto à multa qualificada, a DRJ afastou a qualificação, reduzindo-a de 150% para 75%, com fundamento nas Súmulas CARF n.ºs 14 e 25. Entendeu que o descontrole contábil, embora justificasse o arbitramento, não era suficiente, por si só, para configurar o evidente intuito de fraude exigido pelos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502/1964, pois faltava nos autos prova de atos praticados com inequívoco objetivo de eximir-se do pagamento dos tributos de forma ilegal. Consignou que, em todo o lançamento fiscal, a autoridade fiscal teve como base a própria escrita contábil da contribuinte, o que afastava a qualificação da penalidade.

Quanto à decadência, a DRJ acolheu parcialmente a preliminar, aplicando o art. 150, §4º, do CTN em razão da comprovação de pagamentos espontâneos nos autos e da ausência de prova de dolo, fraude ou simulação, contando o prazo de cinco anos a partir da ocorrência de cada fato gerador.

Considerando que a ciência do lançamento se deu em 31 de março de 2015, foram excluídos da exigência os créditos de PIS e COFINS correspondentes aos fatos geradores de janeiro e fevereiro de 2010. Não foi reconhecida decadência quanto ao IRPJ e à CSLL, cujo período de apuração trimestral faz coincidir o fato gerador do primeiro trimestre de 2010 com o próprio limite do prazo decadencial. A decisão foi igualmente aplicada aos autos reflexos de CSLL, PIS e COFINS, por estarem os lançamentos apoiados nos mesmos elementos de convicção.

Em decorrência das exonerações promovidas pela DRJ, o crédito tributário passou a apresentar a seguinte composição:

**Componentes Exonerados e Crédito Remanescente**

<b>Componente exonerado</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Redução da multa — IRPJ (150% para 75%)	2.788.870,08
Redução da multa — CSLL (150% para 75%)	1.295.923,03
Redução da multa — COFINS (150% para 75%)	3.562.702,21
Redução da multa — PIS (150% para 75%)	635.374,54
Tributo decaído — COFINS (janeiro e fevereiro de 2010)	713.837,72
Tributo decaído — PIS (janeiro e fevereiro de 2010)	154.664,84
Multa de 150% sobre COFINS decaído	1.070.756,58
Multa de 150% sobre PIS decaído	231.997,26
<b>Total exonerado</b>	<b>10.454.126,26</b>
<b>Crédito remanescente</b>	<b>24.493.269,25</b>

Em razão da exoneração do crédito tributário, o processo foi submetido à apreciação deste Conselho na forma de Recurso de Ofício, nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho, Relator

**Admissibilidade**

O Recurso de Ofício foi interposto nos termos do art. 34, I, do Decreto n.º 70.235/1972, na redação dada pela Lei n.º 9.532/1997, que determina a remessa obrigatória ao órgão de segunda instância das decisões de primeira instância que exonerem o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total superior ao limite fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

A Portaria MF n.º 2, de 17 de janeiro de 2023, vigente à data de apreciação deste recurso em segunda instância, fixou em R\$ 15.000.000,00 o valor mínimo exigido para o conhecimento do recurso de ofício. A Súmula CARF n.º 103 estabelece que, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, consolidando o entendimento de que a norma que fixa o referido limite tem natureza processual e aplicação imediata aos processos em curso.

No caso dos autos, o valor total de tributo e encargos de multa exonerados pela DRJ corresponde a R\$ 10.454.126,26, valor inferior ao limite de alçada de R\$ 15.000.000,00 estabelecido pela Portaria MF n.º 2/2023.

**Dispositivo**

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

*Assinado Digitalmente*

Gabriel Campelo de Carvalho